

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 881/76

INTERESSADO: MARIA CÂNDIDA AMARAL LOLATO

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares (Recurso)

RELATOR: Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 928/76 - CESG - Aprov. em 17/11/76

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. O Processo nº 0881/76 CEE, em que é interessada Maria Cândida Amaral Lolato foi objeto de Parecer aprovado pela Câmara de Ensino de 2º Grau, datado de 7 de julho de 1976 (aprovação de 14 do mesmo mês, fls. 21-26), sendo a conclusão publicada no Diário Oficial do Estado, de 6-8-76 (páginas 32-33, fl. 27), cujo teor é o seguinte:

"Os estudos realizados, no Exterior, por Maria Cândida Amaral Lolato podem ser considerados equivalentes aos do 2º semestre de 2ª série do 2º Grau no Sistema Brasileiro de Ensino, desde que, computados os resultados e a frequência correspondentes ao 1º semestre da mesma série e grau, estes provem estar a aluna com média suficiente para aprovação em todas as disciplinas então estudadas. Uma vez cumprida a carga mínima fixada para a parte de formação especial da habilitação Laboratorista de Análises Clínicas, cessa em que fará jus ao respectivo diploma de técnico, ficam convalidados os atos escolares subsequentes, na 3ª série do 2º Grau." (fls. 21-22, 25, 26).

Aliás, em parte, a conclusão escudara-se em prévio pronunciamento do "Grupo de Trabalho" - Responsável pela Equivalência de Estudos, da Secretaria da Educação (fls. 17-18, exigindo, todavia, "adaptação nas disciplinas julgadas necessárias pela escola, onde estava matriculada", assim como cumprimento de carga horária "estabelecida para a parte de formação especial da habilitação profissional pretendida" (Habilitação - Laboratorista de Análises Clínicas, no Colégio Oswaldo Cruz, onde esteve "matriculada condicionalmente", (fls. 12-13).

2. Ao que se deduz, a interessada encontrou dificuldade na solução dada pela conclusão por esta haver condicionado, tanto a convalidação dos atos escolares subsequentes (na 3ª série do 2º grau) como a expedição do diploma de técnico, ao aproveitamento (aplicação aos estudos) no 1º semestre da 2ª série do 2º Grau, quando aluna do antigo Instituto Estadual de Educação "Otoniel Mota", hoje Escola Estadual de 2º Grau

"Otoniel Mota", de Ribeirão Preto, pela insuficiência de médias em 4 (quatro) disciplinas (Matemática: 4,3; Física: 3,0; Química: 2,3; e Biologia: 4,0, fls. 29,33), evidenciada no texto do recurso e documentação que o acompanha (fls. 29, 33), estando, conseqüentemente, reprovada na 2ª série do 2º Grau, "numa interpretação literal dos documentos escolares da Requerente, de forma objetiva" (fl. 33).

Nos estudos, levados a termo, no semestre escolar, 1974/75, na Abraham Lincoln High School, San Francisco, California, E.U.A. inexistem os pertinentes a Biologia, e os conceitos obtidos em Física, Química e Matemática (esta disciplina, ao que se lê na documentação, optativa, "Independent Study"), limitaram-se ao "mínimo aceitável": "D", fls. 11-14).

3- Alega a interessada:

- a) - "As parciais reprovações nas disciplinas de Matemática, Física, Química e Biologia poderiam, caso cursasse no Brasil o 2º e 3º bimestre, ser transformados (sic) em aprovações, num natural processo de recuperação" (fl. 33),
- b) - "Na escola norte-americana, onde cursou o 2º semestre de 1974, foi aprovada em Física, Matemática e Química, evento que demonstra aproveitamento e recuperação nas três mencionadas disciplinas" (fls. 33, in fine).

Quanto ao primeiro argumento, trata-se de mera hipótese, embora se lhe abone a perspectiva da recuperação, e, pertinentemente, ao segundo, mesmo admitido o tangencial aproveitamento, realmente foi aprovada em Física, Química e Matemática (fls. 11, 13, 14, 15, 16, com restrições à disciplina Matemática, cujo crédito ficou pela metade dos atribuídos a Física e Química (fls. 15-16).

É certo, contudo, que a interessada dedicou-se, com muito esforço e merecido êxito, aos estudos na 3ª série do 2º Grau, logrando notas expressivas nas disciplinas em débito na série anterior: Física: 9,4; Química: 7,4; Biologia: 7,4 e Matemática 7,0, sem que isto represente, como pretende, domínio dos "conteúdos anteriores, específicos do 1º e 2º bimestres de 2ª série do 2º Grau", pois os conteúdos dos programas foram diversos, a ponto de configurarem pré-requisitos. Não cabe, pois, a figura da recuperação em série imediata, como postula a requerente (fls. 34, in fine).

II- CONCLUSÃO

Tomo conhecimento do recurso e a ele dou provimento parcial, em caráter excepcional, considerando, sob forma de aprovação e recuperação, os resultados obtidos nos estudos realizados, no Exterior, por Maria Cândida Amaral Lolato, em Física, Química e Matemática, obrigada, porém, a exames especial em estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria da Educação, na disciplina Biologia, em nível de 2ª série do 2º Grau, e, se obtiver êxito, atendida a carga horária correspondente à formação especial, ficam convalidados os atos escolares subsequentes, expedindo-se, também, o correspondente diploma do ensino técnico.

CESG, em 17 de novembro de 1976

a) Conselheiro Alfredo Gomes - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Hilário Torloni, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Oswaldo Fróes.

Sala da CESG, em 17 de novembro de 1976

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17.11.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins.

Presidente.